

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA DE CAÇADOR

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ANULAÇÃO

**Fundamento Legal:** Disposto no art. 49 da Lei 8.666/93 e alterações subsequentes e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2017**

**EDITAL: PREGÃO PRESENCIAL Nº 84/2017**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SALAS COMPOSTAS POR BLOCOS HABITACIONAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito Municipal, Saulo Sperotto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com amparo legal no art. 49 da Lei Federal 8.666/93, considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Santa Catarina no Processo @LCC17/00734757, diante dos motivos enumerados pela decisão do Relator:

***1.*** *Considerar irregular, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC- 0021/2015, o Edital do Pregão Presencial n. 84/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador com vistas “registro de preço para futura e eventual aquisição e instalação de salas compostas por blocos habitacionais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, em face dasirregularidades elencadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5 da conclusão do Relatório n. DLC-200/2018.*

***2.*** *Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, à* ***Prefeitura Municipal de******Caçador*** *que adote providências visando à ANULAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Pregão Presencial n.084/2017, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3ºdo referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no* ***prazo de 30 (trinta) dias****, em face das seguintes irregularidades:*

***2.1****. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3.1.1 da conclusão do Relatório n. 200/2018);*

***2.2.*** *Utilização indevida de pregão visando registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia, em afronta ao art. 7º, § 2º e 4º da Lei Federal n. 8.666/1993, combinados com os artigos 1º e 3º do Decreto n. 7.892/2013 (item 3.1.2 da conclusão do Relatório n. 200/2018);*

***2.3.*** *Orçamento básico deficiente, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7ºda Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3.1.3 da conclusão do Relatório n. 200/2018);*

***2.4.*** *Ausência de critério de aceitabilidade de preços máximos unitários, em afronta ao art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinados com o art. 3º, I da Lei Federal nº10.520/2002 e com a Súmula 259/2010 do TCU (item 3.1.4 da conclusão do Relatório n. 200/2018);*

***2.5.*** *Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/77 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução Confea 1.025/2009 (item 3.1.5 da conclusão do Relatório n. 200/2018).*

***3.*** *Dar ciênca desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório nº DLC 200/2018 - à Prefeitura Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município De Caçador.*

Acolhe a determinação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, e comunica Anulação do Processo Licitatório Nº 142/2017, Pregão Presencial nº 84/2017, motivos justificados pela decisão do Tribunal Pleno supramencionados. Maiores Informações na Diretoria de Licitações, Situado na Av. Santa Catarina, 195, fone (49) 3561-2433, e-mail: licitacoes@cacador.sc.gov.br.

Caçador/SC, 15 de outubro 2018.

**SAULO SPEROTTO**

**Prefeito Municipal**